



# Termos de Referência da 1.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDME

## 1. ENQUADRAMENTO

A 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Espinho (PDME) entrou em vigor através do Aviso n.º 10 906/2016, publicado na 2.ª Série de DR de 1 de setembro.

O PDME em vigor foi elaborado ao abrigo do novo edifício jurídico do ordenamento do território e do urbanismo, nomeadamente a Lei de Bases Gerais das políticas públicas de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBPPSOTU), Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e o diploma da classificação, reclassificação e qualificação do solo (Decreto regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto), tendo sido o primeiro plano diretor municipal a ser publicado em conformidade com estes novos diplomas, constituindo o que se designa por um plano diretor municipal de 3.ª geração.

O tempo decorrido desde a publicação do plano em vigor até ao momento possibilitou a deteção da necessidade de corrigir diversas normas que clarifiquem conceitos, facilitem a gestão do território e permitam um melhor cumprimento da estratégia definida, a par da transposição de programas e planos territoriais entretanto publicados.

## 2. ÂMBITO DA ALTERAÇÃO

### a. De carácter geral

A alteração pretendida enquadra-se no disposto no Artigo 115.º do RJIGT e resulta da necessidade de:

- Efetuar pequenas correções materiais;
- Transpor programas e planos que entraram em vigor, nomeadamente o Programa da Orla Costeira e o Plano Municipal da Defesa da Floresta contra Incêndios;
- Integrar novas leis e regulamentos, como é o caso do novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana e do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, relativo aos conceitos e simbologias a utilizar no ordenamento do território e urbanismo;
- Alterações regulamentares que a gestão urbanística evidenciou como necessárias;
- Outras correções que sejam identificadas como enquadráveis na presente alteração e que resultem dos processos participativo ou de elaboração ou ainda que venham a ser impostas pela publicação de novas leis ou regulamentos durante o período da realização dos trabalhos inerentes à consecução do processo de alteração.

	<b>RELATÓRIO DE</b>		
	<b>DIVISÃO DE PLANEAMENTO E PROJETOS ESTRATÉGICOS</b>	<b>Data</b>	<b>Revisão</b>
		09.12.2019	<b>Codificação</b> PG03-00-IMP-08 03

b. De carácter regulamentar

Sem prejuízo das alterações ao regulamento que sejam justificadas pela transposição de programas, planos territoriais, leis e normas entretanto publicados, há um conjunto de alterações regulamentares que resultam do processo de gestão urbanística e que se consideram como indispensáveis quer à compreensão da normativa, quer à execução do plano, destacando-se:

- Questões concetuais, que abrangem essencialmente o artigo das definições;
- Parâmetros de estacionamento e cedências, ajustando-os às dinâmicas verificadas;
- Normas de adaptação às alterações climáticas que promovam a minimização dos seus efeitos;
- Alteração da estratégia relativa à relocalização das habitações do Lugar de Paramos, fruto do melhor conhecimento dos efeitos das alterações climáticas;
- Ajustamento da hierarquia e dos parâmetros inerentes à rede viária;
- Melhoria das normas inerentes ao regime económico-financeiro.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO PARA A ISENÇÃO DA SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PDM DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Decorre do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, e do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, nas suas redações mais recentes, a competência municipal no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

Estão sujeitos a AAE os planos municipais de ordenamento do território que constituem enquadramento para a futura aprovação dos projetos sujeitos a AIA, os que devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10º, do Regime Jurídico da Rede Natura 2000, e os que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Encontram-se isentos de AAE, nos termos do artigo 4º, do normativo supra mencionado, os planos em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações não suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

As alterações ao PDM propostas correspondem à clarificação de algumas questões regulamentares que prejudicam a aplicação do Plano, para além da transposição de programas e normas entretanto publicados, não se verificando qualquer alteração suscetível de possuir efeitos significativos no ambiente.

No quadro seguinte apresentam-se os critérios referidos na legislação para qualificação da alteração como suscetível de possuir efeitos significativos no ambiente e a verificação na sua não aplicabilidade à alteração do PDM em causa:

**CRITÉRIOS (a que se refere o n.º2 do art. 120.º do Decreto-Lei n.º80/2015, de 14 de maio)**

<b>Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente</b>	<b>Proposta de alteração do PDM</b>
O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	A alteração não irá alterar significativamente o quadro para os projetos, pretendendo sobretudo clarificar questões regulamentares relacionadas com a sua aplicação.
O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A alteração proposta ao PDM não influencia qualquer outro plano ou programa enquadrando-se o mesmo numa hierarquia em correta articulação com os planos e programas existentes.
A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	A alteração proposta não influencia a integração de considerações ambientais.
Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	A alteração proposta não tem influência na consideração de problemas ambientais.
A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	A alteração ao PDM permitirá a transposição para o Plano das normas do POACL, incorporando as questões ambientais legais, sempre que adequado.
<b>Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada</b>	<b>Proposta de alteração do PDM</b>
A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não se prevê alteração aos efeitos prováveis do Plano em vigor.
A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável
A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não são expectáveis efeitos transfronteiriços.
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável
A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável
O valor da vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: - Características naturais específicas ou património cultural;	Não se prevê alteração às áreas de maior sensibilidade ambiental nem do regime legal aplicável.

CRITÉRIOS (a que se refere o n.º2 do art. 120.º do Decreto-Lei n.º80/2015, de 14 de maio)

<b>Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente</b>	<b>Proposta de alteração do PDM</b>
- Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	Não aplicável
- Utilização intensiva do solo.	A alteração poderá implicar uma maior intensidade de uso do solo nas áreas urbanas, sem pôr em causa a utilização sustentável e adequadas destas áreas, nomeadamente através da garantia de existência de espaços verdes e de utilização coletiva.
Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	Não aplicável

#### 4. PRAZO DE ELABORAÇÃO

Para a presente alteração propõe-se um prazo de 18 meses.

Espinho, 09/12/2019